



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO**

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 16/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES.

ASSUNTO: resposta a impugnação impetrada pela empresa, **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes n.º. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ.n.º 21.971.041/0001-03** e **Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110**, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e CPF n.º. 277.277.558-50.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impetrante cumpriu com os requisitos da admissibilidade, uma vez que protocolou seu recurso no dia 03/06/2026, dentro, portanto, do prazo legal de 03 dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, prazo que ainda está vigente.

2. DOS ARGUMENTOS

A impetrante requer a exclusão das exigências do registro junto à ANVISA, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ou Licença Sanitária. Também pede que seja retirada a qualificação técnica, do edital de Pregão Eletrônico n.º 16/2026.

3. DO MÉRITO

A demanda foi encaminhada à equipe técnica Responsável pelo Termo de Referência, após análise preliminar me foi encaminhado o parecer:

A impugnante sustenta, em síntese, que os itens 02 (Balança Pediátrica) e 19 (Balança Antropométrica Digital com Régua) não estão sujeitos a registro junto à ANVISA, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ou Licença Sanitária, razão pela qual requer a exclusão dessas exigências.

A Administração Pública possui o dever de exigir dos licitantes a documentação necessária à comprovação da regularidade e aptidão para o fornecimento dos bens licitados, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 67 da referida Lei estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse contexto, não se verifica a necessidade de exclusão das exigências editalícias, uma vez que estas devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com a legislação específica incidente sobre cada produto.

Assim, para os produtos sujeitos à regulamentação sanitária, permanecem exigíveis os documentos legalmente cabíveis. Por outro lado, quando determinado produto for legalmente dispensado de registro na ANVISA, AFE, Licença Sanitária ou qualquer outro requisito regulatório, poderá o licitante apresentar declaração de isenção ou documento emitido pelo órgão competente que comprove tal condição.

Dessa forma, não há imposição de exigência impossível ou incompatível com o objeto licitado, tampouco restrição indevida à competitividade, sendo assegurada a participação de empresas que comercializem produtos comprovadamente isentos de controle sanitário.

Assim, sugere-se o conhecimento da impugnação e, no mérito, o seu indeferimento, mantendo-se as disposições editalícias, apenas esclarecendo que serão aceitos documentos oficiais que comprovem eventual condição de isenção regulatória. Após análise da matéria, entende-se que o pedido não merece acolhimento.

Quanto à retirada da qualificação técnica do edital, *sugere-se o conhecimento da impugnação e, no mérito, o seu deferimento.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO**

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de impugnação apresentado pela empresa K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, fazendo-se as alterações necessárias no edital.

É a resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Santo Ângelo, 25 de junho de 2026

Giani Scremin Segatto
Pregoeira